

DF_CARTA_SPACECOMM_nº2022_08_08_IMPUTAÇÃO_EDITAL_PE_021_2022_SSPDF

Curitiba/PR, 08 de agosto de 2022.

A(o)

Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSPDF

SDN - Asa Norte, Brasília - DF, 70620-000

E-mail: licitacoes@ssp.df.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº021/2022 – Processo Nº 00050-00011045/2021-66 – Prestação de serviços em SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO PESSOAS, através do fornecimento de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.101/0001-03, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3901 – 11º Andar, Curitiba/PR, CEP nº 81.280-330, telefone: (41) 3270-6000, e-mail: licitacao@spacecom.com.br, vem, à presença de V. Sra., por seu Diretor Presidente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** após análise técnica do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 021/2022– Processo Nº 00050-00011045/2021-66, disponibilizado no sítio eletrônico www.gov.br/compras/pt-br/.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a redação do item 4.1 do instrumento convocatório "4.1. A impugnação ao presente Edital e seus anexos deverá ser dirigida ao Pregoeiro, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail, licitacoes@ssp.df.gov.br". No presente caso, a data de abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 12/08/2022, às 10 horas e 00 minutos. Portanto, em

face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

I - ELEMENTOS FUNDAMENTAIS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO

- a) Há ilegal e desarrazoada exigência de **fornecimento do código fonte** tal exigência é extremamente desarrazoada às licitantes, considerando que a Administração indevidamente exige o fornecimento do código fonte como se de fato estivesse adquirindo o programa utilizado para o monitoramento. A contratação é direcionada para o fornecimento de serviços e não especificamente para a compra/aquisição de hardwares ou softwares (sistema de monitoramento), tal exigência não se refere a atividade fim dos serviços de monitoramento a serem prestados.
- b) Em função de determinadas exigências técnicas e operacionais do edital, existem fornecimentos a serem disponibilizados para uso, sob guarda do Estado, que poderão apresentar alto índice de **perdas e danos**, sem que o futuro Termo de Referência/Edital faça uma previsão orçamentária sobre como serão ressarcidas à CONTRATADA.
- c) Existem solicitações de funcionalidades para o monitoramento da vítima, que obrigam a **utilização de smartphones**, que são ineficientes para o objetivo de monitoramento, e que podem configurar o certame à uma solução não adequada, do ponto de vista operacional e de confiabilidade, aos fins que se destina e ainda onerar significativamente o preço do serviço.
- d) A objetiva definição de **não participação de empresas em regime de consórcio** é importante. Mas, ainda mais importante é a clara vedação no Edital da prática de **"ofertas cruzadas"**. A oferta

cruzada fere o princípio da competitividade e isonomia. Portanto, não deverá ser autorizada pela SSP/DF;

- e) Há vários requisitos técnicos que podem ser melhorados e, se especificados corretamente, permitirão uma contratação segura e confiável ao Distrito Federal.

Portanto, feitas as considerações iniciais, respeitosamente e com caráter bastante técnico, tendo em vista a constatação da presença de vícios que podem vir a macular o processo, impugna-se desde já o edital em epígrafe, visando, acima de tudo contribuir para que a SSP/DF realize a contratação dentro dos melhores conceitos de legalidade, segurança, confiabilidade e operacionalidade necessárias, e dessa forma tenha as melhores condições possíveis de execução do contrato, haja vista ser uma operação, como já dito, de extrema complexidade.

II – DO OBJETO E SUA COMPLEXIDADE

Considerando os vários investimentos iniciais e custos operacionais envolvidos para a estruturação de uma operação complexa como é a monitoração eletrônica de pessoas, levando-se ainda em consideração os requisitos tecnológicos e de infraestrutura especificados pelo Distrito Federal, reafirmamos a nossa preocupação com os diversos custos da operação, lembrando que algumas exigências estão dissociadas da real operacionalização da monitoração eletrônica e dessa forma estão desvirtuando o **OBJETO PRINCIPAL** a ser contratado, inclusive com **ONERAÇÃO** de preços. Assim, relacionamos a seguir os principais itens de investimento e custos envolvidos:

- a)** – Investimentos na fabricação dos equipamentos e componentes;
- b)** – Custos de disponibilidade de telecomunicação para dois SIM CARDS (duas operadoras de telefonia);
- c)** – Custos com transporte de equipamentos e acessórios;
- d)** – Custos com manutenção e reposição de tornozeleiras, aparelhos celulares e carregadores;

- e) – Custos com Engenharia e Administração;
- f) – Custos com armazenamento de dados de Data Center redundante;
- g) – Custos com a Central de Monitoramento 24/7 na cidade de Curitiba;
- h) – Custos com salários, encargos sociais e trabalhistas;
- i) – Custos com treinamento;
- j) – Custos com internet redundante;
- k) – Dentre outros custos.

III – DA BASE LEGAL E JURÍDICA

Sobre a definição do objeto (bem como de suas especificações), essencial destacar que *"para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada".*¹

Ao agir com cautela na definição do objeto licitado, o órgão licitante garantirá o atendimento da real necessidade pública e, consequentemente, atenderá aos princípios que Regem a Administração Pública, em especial o da eficiência e o da transparência.

Nesse sentido, as definições do objeto são de importância fundamental para a análise e o julgamento das propostas recebidas, a fim de examinar quais delas atenderam ao que foi solicitado.

Vale destacar alguns dispositivos da Lei 8.666/93 que tratam sobre o assunto:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade,

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

Para a jurista Simone Zanoletto:

(...)o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.²

² ZANOTELLO, Simone. **Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispesável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Nesse contexto, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispesáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Vale destacar que grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.³

Ao definir de forma clara e correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

IV – DOS QUESTIONAMENTOS

Questionamento n.º 01: DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CHIP HÍBRIDO

Conforme descrição contida nos seguintes itens do Edital e Termo de Referência:

"6.1.28. Caso o dispositivo possua 2 (dois) chips, estes deverão ser do tipo SIM (Subscriber

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p

CA

Identity Module), com circuito integrado-SMD (Surface Mounted Device) – fornecidas por operadoras de telefonia móvel celular distintas, para fins de redundância operacional em nível de hardware, sendo o(s) chip(s) SIM e o contrato das linhas do plano de dados M2M (MACHINE TO Machine) de propriedade da CONTRATADA. Caso seja um chip híbrido deve-se comunicar com no mínimo 02 (duas) operadoras de comunicação GSM no dispositivo e não será considerado serviço de Roaming como um diferencial, neste requisito.” (g.n.)

*“6.2.17. O equipamento de proteção à pessoa deve ser fornecido com no mínimo dois chips de SIM CARDS, podendo ser cartão ou circuito SMD, fornecidos por operadoras de telefonia móveis, celulares distintos para fins de redundância operacional o fornecimento dos chips SIM e os contratos das linhas de dados com as operadoras são de responsabilidade da CONTRATADA. Mesmo com a utilização de **SIM CARD's híbridos**, o EQUIPAMENTO deverá ter no mínimo dois SIM CARDS de operadoras distintas, instalados e operacionais.” (g.n.)*

POSICIONAMENTO SPACECOMM: Em relação à possibilidade de fornecimento de SIM CARD híbrido e em relação à obrigatoriedade do uso de chip SMD para SIM CARD, alertamos a SSP/DF quanto às seguintes questões:

- a) **Em relação a chip SMD para SIM CARD**, entendemos que o que se quer exigir no item é que o dispositivo de monitoramento deverá operar com duas operadoras celulares distintas, seja com a utilização de dois chips de SIM CARDS comum, ou circuitos SMD ou 1 chip de SIM CARD HÍBRIDO, nosso entendimento está correto?
- **Se SIM**, solicitamos correção do item conforme texto proposto a seguir para se evitar outros entendimentos.
 - **Se NÃO**, alertamos que da forma como está escrito, a limitação ao uso de circuito SMD quando da utilização de dois SIM CARDS, configura direcionamento do edital para fornecedor específico, tendo em vista que a maior parte dos fornecedores de dispositivos de monitoramento não utilizam SIM CARDS em circuito SMD. O uso obrigatório de circuito SMD, não traz qualquer vantagem técnica em relação à utilização de SIM CARDS normais, muito ao contrário, na situação atual tal utilização irá restringir a cobertura celular, pois atualmente não são todas as operadoras de celular que atuam no Brasil, que disponibilizam esse recurso. Portanto, para que haja a migração de SIM CARDS comuns para circuitos SMD, é importante inicialmente que todas as operadoras disponibilizem plataformas com capacidade de operar com este recurso (não somente parte delas, pois haveria neste caso prejuízo na qualidade do atendimento celular), e que a partir deste momento exista um tempo hábil para adaptação da tecnologia dos fabricantes de tornozeleiras (alteração em placas de circuitos, reconfiguração de firmware, redefinição de contratos junto a operadoras, etc). Portanto fazer tal exigência nesta fase em que o uso da tecnologia SMD para SIM CARDS, ainda não está totalmente operacional no Brasil, configura

direcionamento pois irá privilegiar, sem qualquer justificativa técnica, fornecedor que esteja disponibilizando dispositivo não adaptado às reais condições de operação no mercado brasileiro, com grande prejuízo à eficiência no monitoramento, em específico em relação à **cobertura celular**.

b) **Em relação à utilização de chip SIM CARD híbrido**, observamos que o uso de tal prerrogativa do Brasil não está regulamentada. A utilização de SIM CARD híbrido foge dos acordos existentes entre operadoras e das regras definidas para a operação do sistema celular no Brasil. Em função do uso abusivo deste recurso, que utiliza acordo de roaming de forma permanente, quando estes acordos preveem prazos restritos (tempo de deslocamento de visitantes), já existem interpelações de grandes operadoras, desde de 03/2020, junto ao ANATEL, contra as operadoras virtuais que utilizam este recurso para fornecimento dos tais SIM CARDs híbridos. A prerrogativa do edital em permitir a utilização da tal recurso, corrobora para que as operadoras virtuais continuem a infringir a legislação e acordos definidos, bem como expõe o Estado ao risco de ter todo o serviço de monitoramento descontinuado, caso o ANATEL julgue como procedente as reclamações das operadoras. Para conhecimento, os Processos na ANATEL estão sob n.º 53500.056018/2019-18 e n.º 53500.012811/2020-31 e acreditamos possam ser consultados pela SSP/DF para comprovação do exposto acima.

Considerando o acima exposto, recomendamos alteração aos itens 6.1.28 e 6.2.17, conforme proposto abaixo:

“6.1.28. O dispositivo deve ser fornecido com no mínimo 2 (dois) chips, SIM CARDs, fornecidos por operadoras de telefonia móvel celular distintas. Na ausência de cobertura de uma operadora, o dispositivo deverá se comunicar utilizando a outra operadora com comutação automática e de forma transparente ao usuário. Os dispositivos devem utilizar no mínimo uma das seguintes combinações de tecnologias de transmissão celular, no caso a combinação das tecnologias 2G e 3G (2G/3G) com comutação automática entre estas duas tecnologias ou combinação das tecnologias 2G e 4G (2G/4G) também com comutação automática entre estas duas tecnologias, de acordo com as especificações técnicas e serviços constantes neste Termo de Referência.”

“6.2.17. O equipamento de proteção à vítima deve ser fornecido com no mínimo dois chips de SIM CARDs, fornecidos por operadoras de telefonia móvel

celular distintas. Na ausência de cobertura de uma operadora, o dispositivo deverá se comunicar utilizando a outra operadora com comutação automática e de forma transparente ao usuário. Os dispositivos devem utilizar no mínimo uma das seguintes combinações de tecnologias de transmissão celular, no caso a combinação das tecnologias 2G e 3G (2G/3G) com comutação automática entre estas duas tecnologias ou combinação das tecnologias 2G e 4G (2G/4G) também com comutação automática entre estas duas tecnologias, de acordo com as especificações técnicas e serviços constantes neste Termo de Referência."

Questionamento n.º 02: DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA EM APARELHO CELULAR "TIPO SMARTPHONE"

"6.2.1. O dispositivo de proteção a vítima deverá ser disponibilizado em aparelho celular (tipo "smartphone") com o devido software instalado e seu respectivo carregador." (g.n.)

"6.2.22. O DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA por se tratar de um aparelho celular, tipo smartphone, deverá conter as funcionalidades mencionadas acima e possibilitar ligações somente para a CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO e para SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA." (g.n.)

Exige-se que o dispositivo de proteção à vítima seja um aparelho celular tipo "smartphone". Ainda, é possível notar a exigência de que o dispositivo ofertado para a vítima realize ligações para números pré-determinados (central de monitoramento eletrônico e serviços de emergência).

Contudo, ressaltamos que esta solução não traz segurança ou confiabilidade alguma ao monitoramento de pessoas, considerando que *smartphones* podem ser facilmente fraudados e clonados, hipóteses que afastam a segurança e confiabilidade da origem e dos próprios dados registrados.

Portanto é importante que esta administração esteja ciente que ao forçar o fornecimento de *smartphones* para o monitoramento da vítima os seguintes problemas irão ocorrer:

- O equipamento - *smartphone* - pode ser objeto de fraude, clone ou até mesmo de furto/roubo para eventual negociação indevida, haja vista se tratar de equipamento adaptado e de forte apelo comercial - e não de dispositivo específico para utilização da vítima;
- Os dados enviados podem ser fraudados, incluindo supostas gravações de áudio, pois, diferentemente de dispositivos específicos - que agregam sistema criptográficos e que garantem origem e sigilo dos dados - *smartphones* não dispõem destes recursos;
- *Smartphones* podem ter recursos ativados/desativados facilmente, mesmo que disponha de bloqueios, o que o torna uma ferramenta completamente questionável para o monitoramento. Ou seja, no momento da aproximação do monitorado com a vítima, recursos de monitoramento, botão de pânico, etc, que são executados dentro de uma aplicação instalada, podem estar inibidos ou até desinstalados do equipamento.

Importante, ratificar o acima exposto e pontuar características adicionais, considerando uma comparação entre os dispositivos SMARTPHONES e dispositivos projetados e fabricados especificamente para o monitoramento de vítimas, ou seja:

- 1) O aparelho celular tem um valor agregado e liquidez alta no mercado, e por isso pode ser facilmente comercializado. Infelizmente é fato que muitos aparelhos serão dados como perdidos, mas na prática poderão ser vendidos, seja pela vítima ou pelas pessoas próximas, que poderão fazer um simples boletim de ocorrência de roubo e em seguida requisitar um novo aparelho. O custo com reposição de aparelhos para o estado pode ser altíssimo.

Já um dispositivo que não tem valor de mercado algum, pois não executa nenhuma outra função que não seja o de monitoramento, simplesmente não há qualquer interesse na sua comercialização.

- 2) É simples adulterar o software do aparelho celular. Existe uma quantidade absurda de tutoriais online com demonstração de como fazer o "root" destes equipamentos.

Em dispositivos com hardware próprio a adulteração é impossível, pois sequer existe acesso físico a qualquer entrada do dispositivo (USB, Serial, jTag, etc.).

- 3) Outro grave risco associado a adulteração do software do aparelho celular é que uma engenharia reversa permitiria a clonagem do aparelho e/ou a fraude dos dados transmitidos. O aparelho poderia ser desligado, adulterado, e religado sem que o Estado percebesse.

Já uma solução de hardware próprio possui vários mecanismos e sensores para evitar e alertar o Estado de toda e qualquer tentativa de fraude. Isso porque o hardware próprio foi projetado com a funcionalidade de Proteção a Vítima "Maria da Penha" em mente, enquanto que o aparelho celular não.

- 4) Sistemas como Android e iOS possuem vários mecanismos que não podem ser by-passados pelos desenvolvedores. Por exemplo, quando com bateria baixa, o sistema operacional pode aumentar o tempo de aquisição GNSS independente de algum aplicativo solicitar ou não. Essa "independência" dos sistemas operacionais em determinadas situações é bastante conhecida dos desenvolvedores que trabalham com soluções mobile. O aparelho celular e seu sistema operacional foram projetados com outros objetivos.

- 5) O aparelho celular é fisicamente muito mais frágil e sujeito a quebras.

Já o hardware próprio de dispositivo específico para atender a necessidade de proteção a vítima é muito mais robusto e tem uma chance muito menor de ser danificado.

- 6) Existem erros simples de operação que a própria vítima pode causar: encerrar o aplicativo, desligar o aparelho celular, desligar o GNSS, desligar os dados móveis, etc.



Um dispositivo próprio não permite nenhum tipo de intervenção no funcionamento do equipamento em si (nem desligado ele pode ser, pois não existe botão para executar tal ação) fato que garante maior proteção e confiabilidade para a Segurança Pública.

- 7) Por ter sido projetado com outros objetivos, o aparelho celular não é otimizado para a função de Proteção a Vítima "Maria da Penha". A bateria é gasta de forma desnecessária com serviços desnecessários, tela, transmissão de dados em background pelo sistema operacional, dentre outros.

Um dispositivo próprio é projetado para cumprir aquela única função, e por isso é muito mais eficiente em quesitos como autonomia, transmissão de dados, aquisição GNSS, dentre outros.

- 8) Por fim, pode-se resumir as dificuldades de fornecimento de um aparelho celular em 2 naturezas distintas:
- Financeira:** o aparelho celular tem valor de mercado alto e pode ser facilmente comercializado.
 - Projeto:** o aparelho celular foi projetado para uma função diferente da exigida no monitoramento Maria da Penha. A engenharia por trás do aparelho celular simplesmente não foi pensada para esta funcionalidade.

Ainda, exige-se quando ao dispositivo de proteção à vítima:

*"(...) o dispositivo móvel da vítima também deve **possuir microfone e câmera**, de modo que, no momento do acionamento do botão do pânico ou quando haja a aproximação do agressor, **o microfone seja automaticamente ligado, passando a gravar o som ambiente**, onde após normalizar a ocorrência a Central terá o acesso ao áudio do local em que a ocorrência foi gerada. E, mesmo em situação de violação em andamento, o dispositivo de proteção deverá permanecer utilizável mantendo o envio de mensagens com a Central, deixando o disponível o contato por meio de texto e/ou foto." (g.n.)*

A solução de monitoramento com a condição de gravação, além de não ser recomendada pelo CNPCP (Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias), **para garantir direitos fundamentais à imagem, à honra e à privacidade da pessoa monitorada e de integrantes do seu círculo pessoal, respeitando a inviolabilidade de domicílio (artigo 5º da constituição federal)**, também é totalmente inócua, traz desvantagens, insegurança e ineficiência ao monitoramento da vítima, além de restringir a possibilidade de participação de parte das empresas que possuem dispositivos específicos mais seguros (todos homologados e amplamente utilizados por outros Estados).

Adicionalmente trazemos à discussão, como precedente a ser considerado, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-015950/989/21:

"2. A Representante apontou, de início, a existência de exigência técnica, contida no item 12.4.91 do Termo de Referência (TR), a qual tornaria obrigatória a utilização de smartphones, o que, além de sugerir um possível direcionamento para determinada solução do mercado, ainda acarretaria prejuízos em sua operação e **poderia violar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.** (g.n.)

14. Assim, por todas as razões acima expostas, sejam de ordem legal, visando à ampliação da competição, ou de ordem técnica/administrativa, visando à independência de determinado fornecedor e à perenidade da solução, entendemos haver indevida aglutinação do objeto, o que torna inviável, inclusive, manter as exigências de qualificação técnica criticadas na inicial."

É necessário garantir maior isonomia, confiabilidade e segurança na solução, e garantir a **competitividade**, princípio norteador dos procedimentos licitatórios, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 com grifo nosso:

"**Art. 3º** (...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

(...)

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Alertamos a esta SSP/DF que a oferta de solução que possua o mecanismo de *recursos para monitoramento de áudio, foto ou vídeo*, pode causar inúmeros transtornos, em especial quanto à efetiva utilização do recurso. Isso porque, a indevida utilização do mecanismo pode gerar violação a inúmeros direitos fundamentais, tais como o da intimidade e o da vida privada (Art. 5º, X, da Constituição Federal).

Portanto, **IMPUGNA-SE desde já os referidos itens, onde se exige que os dispositivos de proteção à vítima sejam celulares do tipo "smartphones", além de citar características somente presentes neste tipo de aparelho.**

Questionamento n.º 03: DO SUPORTE TÉCNICO DOS DISPOSITIVOS

O edital prevê:

"7.5. O Suporte Técnico deve compreender também a manutenção técnica preventiva, corretiva e evolutiva dos dispositivos contratados, bem como a substituição de peças, materiais ou equipamentos decorrentes de defeitos ou falhas;" (g.n.)

Ainda, em outro momento, menciona o envio dos dispositivos ao fabricante, para fins de reparo:

"16.21. O transporte e as despesas decorrentes do envio para o fabricante das TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS e EQUIPAMENTOS DE proteção à pessoa a reparar ou reparadas, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA até o término do período de operação."

Entendemos, diante disso, que o suporte técnico, em se tratando dos dispositivos que apresentarem defeito, sendo necessário reparo, será prestado na sede da contratada, tendo em vista a necessidade de ambiente próprio, bem como de profissionais capacitados para tal.

Está correto nosso entendimento? Caso esteja incorreto, favor esclarecer.

Questionamento n.º 04: DAS FERRAMENTAS DE ACESSO REMOTO ATRAVÉS DA INTERNET PERMITIDAS PELO ÓRGÃO

Conforme descrição contida nos seguintes itens do Termo de Referência:

"9.1.7. O recurso humano designado pela contratada deverá manter a contratante informada sobre melhores práticas e Roadmap, tais como:

(...)

b) Utilizar ferramentas de acesso remoto através da Internet e permitida pelo Órgão (tal como Webex), com total segurança e criptografia de dados, de forma que os recursos técnicos consigam acessar remotamente os servidores;"

Posicionamento da SPACECOMM: Contudo, o edital deixa de citar quais são as ferramentas de acesso remoto através da internet permitidas pelo órgão, o que obsta a cotação de preços das licenças e, consequentemente, a elaboração da proposta pelas empresas licitantes.

Diante disso, **roga-se à SSP/DF que informe** a lista de ferramentas de acesso remoto através da internet permitidas pelo órgão, ou então, informe quais são as não permitidas, para que os licitantes apresentem propostas de acordo com a exigência.

Questionamento n.º 05: DA ALTERAÇÃO DO NÍVEL DE SEVERIDADE DOS CHAMADOS

Conforme o seguinte item do Termo de Referência:

"7.9. Os chamados poderão ter sua severidade alterada a qualquer tempo, a critério da CONTRATANTE, considerando alterações das condições de impacto no negócio ou a conveniência da administração." (g.n.)

Contudo, a Lei de Licitações, em seu art. 57, prevê:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Diante disso, entendemos que será acordado e concedido prazo suficiente para que a contratada implante eventual alteração no nível de severidade do chamado, tendo em vista que é necessária a realização de adaptações e, possivelmente, contratação de mais pessoal para que ocorra o atendimento dentro dos níveis de serviço exigidos.

Está correto nosso entendimento? Caso não, favor esclarecer.

Questionamento n.º 06: DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA POR SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

O edital prevê:

7.11. A eventual abertura de chamado feita pela CONTRATADA junto à fabricante de equipamento, software ou telefonia decorrente de demanda aberta pela CONTRATANTE, não representará interrupção na contagem dos prazos de atendimento. (g.n.)

Sabe-se que o não cumprimento dos prazos de atendimento pode dar ensejo a penalidades para a empresa contratada. Por este motivo, a mesma empenha esforços para o correto cumprimento dos prazos, no que lhe concerne.

Contudo, não é correto que a empresa esteja sujeita a penalizações e demais consequências em razão de mora em serviço prestado por terceiro, como é o caso de serviços de telefonia, os quais, muitas vezes demoram além do prazo em

razão da região para a qual são solicitados, além de outros motivos que fogem do controle da contratada.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já o item "7.11", no que tange à contagem do prazo para serviços de telefonia, tendo em vista a ausência de controle da contratada sobre o prazo de prestação deste tipo de serviço.

Questionamento n.º 07: DOS EVENTUAIS AJUSTES NA SOLUÇÃO

Conforme descrição contida no item 16.56. do Termo de Referência:

"16.56. A CONTRATADA deverá fazer **eventuais ajustes na solução dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE**, para tanto, poderá ser solicitado a CONTRATADA: Relatórios Gerenciais, Criação de Perfis, Criação de Unidades e Níveis de Criticidade de Ocorrências." (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: A utilização do termo "eventuais ajustes" pode compreender uma enorme gama de modificações, tendo em vista a imprecisão remetida pela frase.

Contudo, isso não se mostra ideal para o âmbito das contratações públicas, uma vez que a Lei de Licitações, em seu Art. 14, prevê a necessidade da adequada definição do objeto:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.** (g.n.)

Diante disso, entendemos que a execução dos ajustes ocorrerá mediante **prévia avaliação de viabilidade** e, caso seja constatada sua viabilidade, o prazo será variável de acordo com a complexidade do ajuste.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário, que o órgão esclareça de forma pormenorizada.

Questionamento n.º 08: DA RESPONSABILIZAÇÃO INCONDICIONADA DA CONTRATADA POR ATOS LESIVOS AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"16.39. A CONTRATADA deverá responder perante a CONTRATANTE, mesmo no caso de ausência ou omissão da fiscalização, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do contrato, A quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes." (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: Cabe aqui ressaltar que a Lei de Licitações, prevê em seu Art. 70:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Portanto, entendemos que será necessário que reste comprovada o dolo, ou, ao menos, a culpa, através de negligência, imperícia ou imprudência da contratada para a ocorrência ou prática de atos lesivos ao interesse da Administração.

Ainda, que não poderá haver responsabilização sem o devido processo legal, devendo ser garantida a prévia defesa da contratada.

Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso nosso entendimento esteja incorreto, **IMPUGNA-SE** o mencionado item, a fim de que seja suprimido do edital ou, ainda, que reste expresso que a responsabilização ocorrerá somente se comprovado o dolo ou culpa da contratada.

Questionamento n.º 09: DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTO E RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELA CONTRATANTE

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"6.7.5. O restante dos materiais/equipamentos, como: computadores, tablets, TV, Câmera de monitoramento CFTV, chave biométrica, Headset com teclado identificador e monitores serão disponibilizados pela CONTRATANTE (SSPDF), bem como todos os recursos necessários de adaptação de ambiente para receber a solução de monitoramento." (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: Diante da leitura do trecho acima destacado, entendemos que a menção a “*todos os recursos necessários de adaptação de ambiente para receber a solução de monitoramento*” comprehende, inclusive, os mobiliários necessários.

Está correto nosso entendimento? Caso não, favor esclarecer.

Questionamento n.º 10: DO ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CONTRATADA

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

“16.66. Após findado o contrato, a CONTRATADA disponibilizará, de imediato, cópia com todas as informações, base de dados pertinente à prestação dos serviços sobre os monitorados e, estará vinculada a esta SSP/DF, sem ônus para esta, por um período de 05 (cinco) anos, onde prestará todas as informações solicitadas e serviços pertinentes para a saciedade das demandas que possam vir a existir.” (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: O órgão requer a disponibilização imediata de “cópia com todas as informações, base de dados pertinente à prestação dos serviços sobre os monitorado”.

Contudo, além de imprecisa a definição de quais dados, ao certo, devem ser armazenados e, eventualmente disponibilizados, a SSP/DF deixa de definir prazo factível para tal.

- A)** Diante disso, roga-se à SSP/DF que, observando a razoabilidade, promova a retificação da cláusula ora comentada, passando a contar com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a disponibilização dos dados.
- B)** Que a SSP/DF defina quais dados devem ser armazenados pela contratada pelo período de cinco anos.

Questionamento n.º 11: DA REPOSIÇÃO E RESSARCIMENTO DOS DISPOSITIVOS

Conforme descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"15.13. A CONTRATANTE efetuará, ao final de 12 meses, o resarcimento dos dispositivos tornozeleira, equipamento de proteção à pessoa por extravio **ou dano externo visível** pelo custo de, no máximo, **2 (duas) locações mensais** do valor contratado, correspondentes a cada equipamento, isso quando extrapolado o limite de 5% (cinco por cento) do quantitativo total contratado."

Posicionamento da SPACECOMM: Conforme trecho destacado, deverá a futura contratada considerar o limite de 5% do total contratado (**1.500*0,05 = 75**) para realizar a cobrança de dispositivos, ou seja, somente a partir da **76 (septuagésima sexta)** unidade, a empresa poderá cobrar até o limite máximo de 2 locações mensais por dispositivo valor este que não chegará à metade do custo de um celular básico (R\$ 1.500,00) que deverá ser fornecido como dispositivo de proteção a vítima. Não obstante, deve-se considerar que utilizando o mesmo parâmetro a Administração ao se esquivar de pagamento de 75 (setenta e cinco) unidades utilizando como preço médio de um celular básico chegaríamos na seguinte fórmula $75 * R\$1.500,00 = R\$ 114.000,00$ (cento e quatorze mil reais).

Vemos como arbitrária a posição da SSP/DF em se esquivar de consultar as potenciais empresas licitantes para atualização do preço de mercado para este item tão relevante na formulação dos custos e, consequentemente, na formação do preço do serviço.

Conforme já citado em questionamento anterior é público e notório que todos os preços de componentes e materiais importados foram fortemente impactados, especialmente em um ambiente de **significativa elevação dos custos de produção e logística** por causa da elevação do dólar comercial proveniente dos impactos globais **causados pela pandemia da COVID-19**.

Se faz necessário trazer a discussão os custos de produção, logística e manutenção de dispositivos em função dos preços de produtos e insumos importados, além dos custos com as operadoras de telefonia (uso de SIM Cards para comunicação dos dispositivos), custos com aparelhos celulares, dados esses que são levados em consideração na composição dos custos e consequentemente o preço do serviço de monitoramento.

Ademais, questiona-se ainda, em relação ao critério utilizado por essa SSP/DF para o pagamento pelos danos e perdas conforme especificados.

Nas mais recentes licitações realizadas estas premissas foram bem elaboradas e citamos como exemplos os seguintes Editais:

➤ **JFPR - PE n.º 026/2020** - Processo nº. 0002367-94.2020.4.04.8003

Comentário: A JFPR definiu claramente as possibilidades de danos e perdas e os critérios de apuração e os preços compatíveis com a realidade do mercado e mais claro ainda em relação às possíveis ocorrências de danos, sendo:

- Dano Irreparável/Perda/Subtração do dispositivo de rastreamento único (tornozeleiras eletrônicas);
- Dano Irreparável/Perda/Subtração do dispositivo de proteção à vítima;
- Dano mecânico dos dispositivos;
- Dano eletrônico dos dispositivos.

➤ **AMGESP/AL - PE n.º 10524/2021** - Processo Administrativo nº 34000-109/2018

Comentário: A AMGESP/AL definiu o pagamento em **120 diárias** para a tornozeleira e **15 diárias** para o carregador fixo.

➤ **SECIJU/TO - PE n.º 022/2021** - Processo 2020/17010/01016

Comentário: A SECIJU/TO definiu o pagamento em **2,5 mensalidades** para a tornozeleira.

Assim sendo, **torna-se urgente a necessidade de revisão do Termo de Referência a fim de ser previsto também o ressarcimento pelo dano irreparável e o extravio dos carregadores fixos utilizados para o monitoramento, sendo a SSP/DF a fiel depositária desses bens e, portanto, responsável pela sua correta utilização ou o ressarcimento em caso de danos irreparáveis ou extravios**, para tal deverá realizar cotação específica com as

empresas licitantes para que as mesmas tenham condições de ofertar seus preços para os casos de:

Item	Especificação da Cobrança	Valor Unitário (R\$)
01	Dano irreparável e/ou extravio, roubo, perda do DISPOSITIVO tipo Tornozeleira .	R\$
02	Dano Mecânico ao DISPOSITIVO tipo Tornozeleira .	R\$
03	Dano Eletrônico DISPOSITIVO tipo Tornozeleira .	R\$
04	Dano irreparável e/ou extravio, roubo, perda do DISPOSITIVO tipo PROTEÇÃO À VÍTIMA. (SMARTPHONE) .	R\$
05	Dano Mecânico ao DISPOSITIVO tipo PROTEÇÃO À VÍTIMA. (SMARTPHONE) .	R\$
06	Dano Eletrônico DISPOSITIVO tipo PROTEÇÃO À VÍTIMA. (SMARTPHONE) .	R\$
07	Dano Irreparável, Mecânico ou Eletrônico, extravio, roubo, perda do CARREGADOR FIXO (Fonte de Alimentação bi-volt).	R\$

E que o preço médio dessas cotações, desde que exequíveis, seja o parâmetro a ser adotado para o pagamento integral por parte da Administração, via ressarcimento.

Já acerca do procedimento para apuração dos danos e perdas, é muito simples se estabelecer a rotina para apurar os casos de danos aos dispositivos. Assim sendo, é fundamental a previsão desta condição, até porque nos casos de danos aos dispositivos, o ideal seria um procedimento onde a **CONTRATANTE** deverá preencher o **FORMULÁRIO DE OCORRÊNCIA** e solicitar à **CONTRATADA** a emissão de **LAUDO TÉCNICO**, referente aos **DISPOSITIVOS** que foram devolvidos com indício de dano. A ocorrência deverá ser preenchida pela **CONTRATANTE** no momento em que o **DISPOSITIVO** for retirado do monitorado ou nos casos de **SMARTPHONE** devolvidos pela vítima.

Sugerimos que o item seja melhor especificado, haja vista se tratar de atividade que envolverá, futuramente, o ressarcimento por danos, o que é legítimo ser pleiteado pela **CONTRATADA**. Portanto, um **PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO** deverá ser elaborado em conjunto com a **SSP/DF**.

O preenchimento do **FORMULÁRIO DE OCORRÊNCIA** deverá ser elaborado em conjunto com a CONTRATADA devendo ser assinado pelas partes. Após, o DISPOSITIVO será entregue à CONTRATADA para que seja encaminhado à Assistência Técnica da empresa, na sua sede, a fim de ser elaborado o **LAUDO TÉCNICO** com as informações necessárias, quando for o caso.

O procedimento normalmente utilizado nos estados onde atuamos é a preparação de **relatórios trimestrais** contendo informações de dispositivos danificados e perdidos, os quais são encaminhados aos Gestores de Contrato com os respectivos LAUDOS para análise e aprovação das medições para o devido ressarcimento.

Portanto, salvo aqueles casos de simples higienização dos dispositivos para retorno à operação, que são feitas por nossa equipe local, todos os demais casos de manutenção sempre serão realizados na nossa Assistência Técnica em Curitiba/PR, haja vista que são realizadas avaliações sob a ótica de danos mecânicos e eletrônicos nos dispositivos e tais atividades somente podem ser realizadas por nossa equipe especializada em Curitiba/PR.

Reiteramos, para que seja possível realizar a correta comparação de preços de mercado a SSP/DF deverá solicitar cotação específica para os itens a fim de que as empresas tradicionais do mercado possam apresentar seus preços e a partir desta atualização, com base na realidade do mercado, se estabeleça os valores a serem ressarcidos à futura contratada.

Mantida esta arbitrariedade por parte da administração, de esquiva quanto ao correto ressarcimento por danos e perdas, tal situação pode ensejar “enriquecimento sem causa” conforme trata o Artigo 884 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 884. - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Ainda, há de se destacar que a contratante informa que serão ressarcidos os dispositivos por extravio ou dano externo visível, o que se mostra incabível, por representar um enorme prejuízo para a empresa contratada, uma vez que a maioria dos dispositivos são danificados em seus componentes internos, não apresentando danos externamente visíveis.

Dessa forma:

- IMPUGNA-SE desde já o valor de ressarcimento por perdas e danos de dispositivos (TORNOZELEIRA e SMARTPHONE), afim de que seja realizada cotação específica com os potenciais licitantes para estes itens.
- IMPUGNA-SE, a ausência de previsão de ressarcimento por DANOS e PERDAS para carregadores fixos que serão fornecidos para a prestação de serviços, devendo a SSP/DF inserir item com tal previsão no Termo de Referência.
- IMPUGNA-SE ainda, o ressarcimento apenas por extravio ou dano externo visível, para a TORNOZELEIRA, sendo razoável que seja realizado o ressarcimento por extravio e por danos irreparáveis para os dois tipos de dispositivos especificados (TORNOZELEIRA e SMARTPHONE).

Questionamento n.º 12: DA PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CÓDIGO FONTE

O instrumento convocatório menciona:

"15.17. Todos os códigos fontes de programas de software do Sistema de Monitoramento Eletrônico (Software de Monitoramento) deverão ser fornecidos pela contratada para a contratante, assim como toda alteração realizada nos códigos fontes de programas já existentes serão transferidos à contratante, devendo ser fornecidos de imediato, ao final do contrato, sem qualquer ônus à contratante." (g.n.)

Posicionamento da SPACECOMM: O referido item versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento de todos os códigos fontes de programas de software do Sistema de Monitoramento Eletrônico de maneira imediata ao final da

implantação do contrato. Tal exigência não coaduna com a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** descrita no objeto do presente Termo de Referência.

Em verdade, a exigência se mostra extremamente desarrazoada às licitantes, considerando que a contratação é **direcionada para o fornecimento de serviços** e não especificamente para a compra de equipamentos (hardware) ou software (sistema de monitoramento).

A Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei de Software traz em seu Art. 1º a seguinte definição: "Programa de Computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".

Paralelamente, propriedade intelectual "é considerada como o direito de propriedade, a qual recai sobre as mais intangíveis e variadas formas de criação da mente humana, fruto do esforço intelectual desta, podendo ter ou não valor".⁴

Nesse diapasão, também se conceitua propriedade intelectual como toda e qualquer criação proveniente do intelecto de uma pessoa, inserida no mundo material por qualquer meio ou forma física. Conforme a doutrina, a propriedade intelectual divide-se em dois grandes grupos: o dos Direitos Autorais e o da Propriedade Industrial, sendo dividida em: Segredos de Negócios; Patentes; Marcas e Desenhos Industriais.

Sobre o *software* e seu código fonte, nota-se que a legislação concede ao *software* proteção autoral classificando-o como uma obra literária, conforme Art. 2º da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software):

"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País,

⁴ LEITE, Eduardo Lycurgo – **Direito de Autor** – p.21



observado o disposto nesta Lei."

Igualmente, não é demais lembrar que a produção de software exige conhecimento técnico e um grande volume de investimentos, além de gerar diversos empregos. Nesse sentido, a exigência prevista no Edital acaba por ferir todo esse cenário, eis que – de maneira desproporcional e abusiva – exige o fornecimento de código fonte de software em um contrato de prestação de serviços.

Nota-se que a manutenção deste item abusivo gera evidente confusão sobre o próprio objeto da contratação: se produto ou serviço. Dessa forma, pode haver dificuldades na especificação do serviço, uma vez que a transferência da tecnologia não é exequível.

Assim, essencial destacar que a tecnologia utilizada pelas licitantes é de propriedade das mesmas. Trata-se de propriedade intelectual resguardada legalmente conforme acima demonstrado.

Nesse diapasão, ao considerar que o objeto da contratação é a **"prestação de serviços em SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO PESSOAS, através do fornecimento de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA"** a Administração indevidamente exige o fornecimento dos códigos-fonte, como se de fato estivesse adquirindo o programa utilizado para o monitoramento. **Obviamente, não se trata dessa hipótese.**

Como dito, o software criado para a execução dos serviços de monitoramento, constitui um dos bens mais preciosos das empresas participantes, sendo considerado propriedade intelectual e segredo industrial. Na realidade, o que diferencia os sistemas concorrentes é justamente a estruturação e construção de seus códigos.

Assim, o *software* de monitoramento, juntamente com o código fonte, demonstra-se a própria razão de ser da empresa, como prestadora de serviços de monitoramento de sentenciados. Exigir o fornecimento do sistema para a

Administração, em decorrência da contratação para prestação de serviços, coloca em risco a existência da própria empresa e constitui exigência abusiva e desnecessária ao certame.

Se o interesse do Termo de Referência é preservar as atividades exercidas pelo Estado, possibilitando a continuidade dos serviços por outra empresa após o término do contrato ou a manutenção dos acessos em casos de interrupção, **a divulgação e acesso das informações do banco de dados é exigência suficiente a constar no Termo de Referência do Edital. Não há necessidade de fornecimento do código fonte, eis que não se trata de contrato de cessão de direitos e sim de prestação de serviços.**

Nesse sentido, o abrigo e a segurança das informações geradas pelos serviços prestados pela contratada **não** demanda a cessão de seu software, **haja vista ser plenamente possível a transferência dos dados gerados pelo sistema e a utilização de ferramenta que realize a leitura dos referidos dados.**

Em complemento, destaca-se a redação do Art. 11 da Lei do Software, *verbis*:

"Art. 11º. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros." (g.n.)

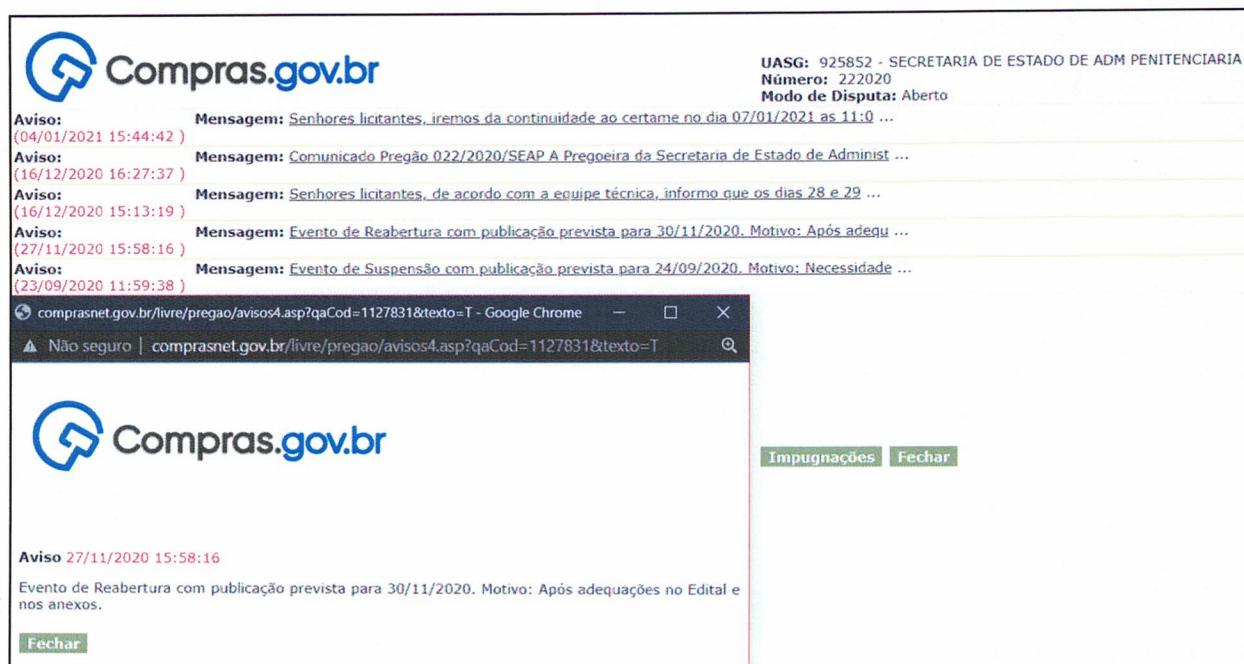
"Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia." (g.n.)

Logo, nas hipóteses em que há efetiva transferência de tecnologia - **o que, evidentemente, não é o caso** - a legislação exige que o registro do contrato seja realizado junto ao INPI, situação que ensejará a entrega do código-fonte do programa de computador.

Não há que se falar, portanto, no fornecimento do sistema e dos equipamentos no caso em discussão em função do objeto definido no Termo de

Referência, **exigindo assim a supressão** dessa exigência e, portanto, a correção do edital.

A título de exemplo, em 2020, no **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2020** promovido pela SEAP/PA, após questionamentos apresentados em 21 de setembro de 2020, houve a **ADEQUAÇÃO do edital e uma nova versão** com a **supressão do fornecimento do Código Fonte foi publicada.**



The screenshot shows a web browser window for Compras.gov.br. The top header includes the logo and the text 'Compras.gov.br'. On the right, there are details: UASG: 925852 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADM PENITENCIARIA, Número: 222020, and Modo de Disputa: Aberto. Below this, a list of messages is shown:

- Aviso: (04/01/2021 15:44:42) Mensagem: Senhores licitantes, iremos da continuidade ao certame no dia 07/01/2021 as 11:0 ...
- Aviso: (16/12/2020 16:27:37) Mensagem: Comunicado Pregão 022/2020/SEAP A Pregoeira da Secretaria de Administ ...
- Aviso: (16/12/2020 15:13:19) Mensagem: Senhores licitantes, de acordo com a equipe técnica, informo que os dias 28 e 29 ...
- Aviso: (27/11/2020 15:58:16) Mensagem: Evento de Reabertura com publicação prevista para 30/11/2020. Motivo: Após adequa ...
- Aviso: (23/09/2020 11:59:38) Mensagem: Evento de Suspensão com publicação prevista para 24/09/2020. Motivo: Necessidade ...

The main content area shows a message from 'comprasnet.gov.br/livre/pregado/aviso4.asp?qaCod=1127831&texto=T - Google Chrome'. The message text is: 'comprasnet.gov.br/livre/pregado/aviso4.asp?qaCod=1127831&texto=T - Google Chrome'. Below this, a red arrow points to a specific message:

Aviso 27/11/2020 15:58:16
Evento de Reabertura com publicação prevista para 30/11/2020. Motivo: Após adequações no Edital e nos anexos.

Fechar

Ainda, recentemente, no Estado do Rio de Janeiro, houve a seguinte orientação da PGE/RJ.



 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
 Gabinete do Secretário

PARECER FBMP N° 22/2020 - SEAP/SEAPAJ
PARECER N° 233/2020/SEAP/SEAPAJ
PROCESSO N° SEI-210067/000232/2020
INTERESSADO: SUBSECRETARIA ADJUNTA DE TRATAMENTO PENITENCIÁRIO, COORDENAÇÃO DE PATRONATOS E ALTERNATIVAS PENAIS, SERVIÇO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
ASSUNTO: Processo licitatório para o serviço de monitoramento eletrônico de pessoas.

ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIABILIDADE JURÍDICA DA LICITAÇÃO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE TODAS AS OBSERVAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

49. Para Marçal Justen Filho, "o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).

50. Ao se exigir, para além da prestação do serviço em si, o fornecimento de código fonte do software, o Administrador parece transpor a identidade e característica padronizada do serviço tal como tradicionalmente disponível no mercado.

51. Ademais, o contrato que se pretende celebrar não tem como objeto a aquisição de software, mas sim a contratação de um serviço de monitoramento eletrônico que contém, entre outras coisas, o software, premissa essa que, ao que nos parece, serviu de fundamento para que o PRODERJ afastasse o seu enquadramento como de solução de tecnologia da informação - TI no processo arquivado, que não continha tal exigência. Caso o software deixe de ser apenas um elemento do serviço e passe a figurar como uma contratação específica de solução de TI, pode estar sendo desfigurada a ordinariade do serviço que se pretende contratar.

52. Diante disso, alertamos também aos setores técnicos competentes acerca da possibilidade de que a exigência de fornecimento do código fonte do software acabe por caracterizar uma contratação de solução de tecnologia da informação, o que atrairia a incidência da disciplina constante do artigo 17 do Decreto 46.642/2019.

Diante disso, reforçamos o envio da presente IMPUGNAÇÃO **aos setores técnicos competentes da SSP/DF alertando dos riscos de que a exigência de fornecimento do código fonte acaba por caracterizar uma contratação de solução de tecnologia da informação, a fim de que esta Secretaria faça a correta adequação e lance uma nova versão do Termo de Referência sem a previsão do fornecimento de Código Fonte.**

Não menos relevante, com efeito, os dispositivos legais já invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da **isonomia** e o da **igualdade de condições a todos os concorrentes**. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos

os princípios, estabelecendo condições que impedem a ampla concorrência e cria exigência desproporcional e desarrazoada às licitantes, **sem qualquer justificativa plausível por parte da Administração Pública.**

Ademais, o já citado Art. 3º da Lei 8.666/93, em seu §1º, **veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, bem como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda de acordo com o instrumento convocatório, destaca-se que **os itens 13.1 e 16.67 do Termo de Referência – Anexo I do Edital são claros ao estabelecer que o serviço prestado engloba a utilização do software e dos equipamentos de propriedade da Contratada**, haja vista que a remuneração se dá a partir do pagamento de “valor de locação por dia de vinculação desses dispositivos ao sentenciado e/ou submetido a medidas cautelares (...)" e que "Todos os custos, inclusive de comunicação, transporte, afixação, retirada e higienização dos dispositivos, manutenção corretiva e evolutiva do software e do DISPOSITIVO, manutenção das bases de dados, juntamente com as atualizações deverão estar inclusos no preço da locação e prestação do serviço".

Ou seja, considerando que o certame em questão objetiva a contratação – onerosa – de empresa especializada na **prestação de serviços de monitoramento eletrônico**, não se pode simplesmente obrigar que a pessoa jurídica contratada doe/forneça os insumos utilizados para a prestação dos serviços, **sobretudo porque os bens utilizados são de propriedade da contratada, que possui o direito de dispor (ou não) de seu patrimônio como melhor entender**.

Na verdade, o que se pretende evidenciar é que **a exigência contida no presente instrumento convocatório representa clara desvirtuação do objeto licitado**, haja vista a requisição do código-fonte do software de propriedade da contratada.

Importante destacar posicionamento do **TCU** sobre o assunto, especialmente quando se depreende que a motivação da Administração com a exigência do código-fonte é eventual customização do sistema ou a manutenção das informações por ele geradas:

TCU - Acórdão 14621/2010 - Plenário - Ministro Relator Marcos Bemquerer

5.14. Com relação ao código fonte e as pretensões do DEC, é importante esclarecer que aquisição do código fonte deve ser justificada, uma vez que há um custo relevante relacionado. Quando se quer adquirir os códigos fonte de um software, paga-se por isso, o custo acaba sendo incluído no produto licitação. A obtenção do código fonte com a transferência da tecnologia permite expandir a quantidade de licenças sem custo adicional.

5.15. Outra situação é quando se pretende a customização da solução licitada. Se o DEC pretende apenas customizar a Solução de Governança Organizacional, não é necessária a aquisição dos códigos fonte. Ao que parece é a pretensão do DEC, tendo em vista o item 12 da planilha de preços que apresenta a seguinte descrição: serviço de personalização, integração e transferência de conhecimento.

5.16. Portanto, se o DEC pretende ter acesso aos códigos fonte do produto licitado, conforme afirma o chefe da AETI do DEC, não apenas nos casos de descontinuidade do produto ou encerramento das atividades do fabricante (item 6.1.5 do termo de referência), deve justificar, uma vez que há impacto no preço do produto. Lembramos que a customização da solução licitada não necessita da exigência de fornecimento dos citados códigos.

(grifamos)

Assim, essencial destacar que a tecnologia utilizada pelas licitantes é de propriedade das mesmas⁵. Trata-se de propriedade intelectual resguardada legalmente conforme demonstrado. E, **diferentemente do que sugere a redação do item 15.18 do Termo de Referência** – “*mesmo com a transferência dos códigos fonte de softwares para a contratante, a propriedade intelectual permanecerá vinculada à contratada, podendo a mesma continuar com suas políticas de comercialização da ferramenta de software e de seus produtos*” – **o que se exige, na prática, não resguarda o direito de propriedade da empresa contratada.**

Caso o *software* deixe de ser apenas um elemento que compõe a cadeia do serviço e **passe a figurar como uma contratação específica de solução de TI**, a ordinariedade do serviço que se pretende contratar restaria descaracterizada. Nesse sentido, ao se confirmar a exigência de fornecimento do código fonte do *software*, haveria clara desvirtuação do objeto contratado. **Quer dizer, em se tratando de fornecimento de solução de tecnologia da informação, o objeto licitado seria AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ou AQUISIÇÃO DE LICENÇA e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Na mesma linha, em recentíssimo posicionamento, o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**⁶, confirmando parecer do Ministério Público de Contas, determinou a suspensão do processo licitatório em curso ao **reconhecer a abusividade da exigência do Código Fonte**. Ao examinar a Representação autuada sob o nº Processo TC 1864/2022, a Conselheira Relatora Maria Cleide Costa Beserra do TCE/AL determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Aduziu o **Parquet de Contas** que as situações narradas apresentavam indícios de ilegalidades que exigem a atuação do TCE/AL, opinando, ao fim, pela concessão da cautelar pleiteada pela agravada para

⁵ Junta-se, nessa oportunidade, os registros do *software* de propriedade da SPACECOMM

⁶ Processo TC Nº: 1864/2022 – TCE/AL

que fosse determinada a suspensão do certame. Como bem pontuado no PAR-1PMPC-432/2022/RS, exarado por aquele Ministério Público de Contas do TCE/AL em 16/03/2022:

[...] 14. Decerto, a priori, as situações narradas apresentam indícios de ilegalidades que exigem a atuação desta Egrégia Corte de Contas. Primeiramente, **com relação à exigência do código-fonte do software de monitoramento** (itens 6.1.3 e item 6.4 do Termo de Referência anexo ao Edital), **percebe-se que se apresenta como medida desproporcional e inadequada ao objeto do certame.** No caso, os dispositivos insertos na Lei Federal nº. 9.609/1998, bem como as normas de direito público que regulam o respectivo certame, asseguram que **a exigência de entrega do código-fonte somente pode ser realizada quando o objeto da licitação se refere ao próprio desenvolvimento de softwares específicos e, assim, efetuada a transferência de tecnologia para a contratante. Contudo, uma vez que o objeto licitado consiste apenas na prestação de serviço de monitoramento/rastreamento, tal objeto não deve ser confundido com a hipótese de desenvolvimento e aquisição pela Administração Pública de software específico para esta finalidade.**

15. Assim, em princípio, não se admite no caso em tela a exigência contida no instrumento convocatório quanto ao repasse do código-fonte do software, uma vez que não incidente hipótese legal de transferência de tecnologia.

[...]

33. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo(a):

34. **concessão de medida cautelar** para determinar a suspensão do procedimento licitatório, bem como qualquer pagamento decorrente da eventual contratação realizada com fundamento no Pregão Eletrônico nº 11.524/2021, ressalvada a possibilidade de se dar continuidade à prestação dos serviços, nos termos dos itens 31 e 32 deste parecer; [...] (g.n.)

Ato contínuo, em 18/03/2022, a II. Conselheira Relatora proferiu Decisão Monocrática nº 02/2022⁷ acolhendo a medida cautela pleiteada, in verbis:

Diante do exposto, utilizando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, e com base no Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

1 - **determinar, CAUTELARMENTE, a suspensão de todos os atos do procedimento licitatório em análise**, com as ressalvas constantes nos itens 31 e 32 do parecer ministerial PAR-1PMPC-432/2022/RS;

2 - notifique-se a Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, para que se manifeste, em respeito aos Princípios do Contradictório e da Ampla Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do A.R., face às supostas ilegalidades/irregularidades apontadas;

⁷ Referida decisão foi ratificada pela 2ª Câmara do TCE/AL em 23/03/2022.

- 3 - que esta Decisão seja acompanhada com cópia, em mídia digital, do presente processo;
- 4 - que esta decisão publique-se para que produza os devidos efeitos legais.
(g.n)

Por fim, ainda em Alagoas, o Juízo da **8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de MACEIÓ/AL**, ao examinar tutela de urgência em 10/02/2022, proferiu a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0703880-56.2022.8.02.0001:

[...]

Verifica-se que a impetrante requereu, em sede de pedido liminar, a suspensão do procedimento licitatório. Contudo, por vislumbrar sumariamente ilegalidade apenas nos itens 6.1.3, 6.3 e 6.4 do Termo de Referência vinculado ao Edital nº 11.524/2021, concedo a liminar apenas no que concerne a não exigência desses itens.

Pelas razões expostas, concedo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a observância dos itens 6.1.3, 6.3 e 6.4 do Termo de Referência vinculado ao Edital nº 11.524/2021.

[...]

O Estado de Alagoas tratou de recorrer da supracitada decisão por meio do **Agravo de Instrumento nº 9000018-65.2022.8.02.0000**, oportunidade em que teve o pedido de suspensão dos efeitos da tutela **INDEFERIDO** pelo **Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto**:

"(...) 8. No caso em análise, SPACECOMM Monitoramento S/A. impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da agravante, aduzindo que o Edital n. 11.524/2021 (Processo Administrativo n. 34000-109/2018), publicado pelo Estado de Alagoas, que tem como objeto a contratação de serviços de rastreamento (monitoramento), possui cláusulas flagrantemente ilegais, por possuir exigências técnicas abusivas, que ferem os princípios da isonomia e da igualdade de condições a todos os concorrentes, impondo obrigações desproporcionais que não se relacionam com o objeto contratado, além de requerer dados que violam informações sigilosas, referentes à propriedade intelectual e à segredo industrial."

9. Ao apreciar o pleito liminar o juízo a quo concedeu em parte, **afastando tão somente à exigência editalícia de fornecimento do código-fonte do software de monitoramento, entendendo que tal solicitação não possuía qualquer justificativa razoável**, momente por se referir à propriedade intelectual das empresas concorrentes, sem, doutro lado, prever termo de compromisso de manutenção de sigilo.

(...)

11. Assim, verifica-se que a decisão agravada restou devidamente fundamentada,

quanto aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art.300, do CPC) em favor da parte recorrida, **destacando os indícios de ilegalidade quanto à exigência de fornecimento do código-fonte do software de monitoramento, conforme disposto no edital impugnado.**

(...)

15. Do exposto, **DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, até julgamento ulterior de mérito, mantendo a decisão agravada intacta em todos os seus termos.

16. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, bem como para que diligencie necessário ao cumprimento do que ora se defere. (...) (g.n.)

Em resumo, a situação evidencia flagrante violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade.

Portanto, os itens do Edital que obrigam às licitantes a entrega de seus códigos-fontes não de ser rechaçados sob pena de ferir-se importantes princípios do ordenamento jurídico, haja vista que o OBJETO a ser contratado é muito claro em definir a natureza de contratação como Prestação de Serviços, conforme contido no preâmbulo do edital:

OBJETO: Registro de Preços visando contratação de empresa na prestação de serviços em SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO PESSOAS, através do fornecimento de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo Referência constante do Anexo I do Edital.

Com base no OBJETO, não temos dúvida de que não se trata de contratação de **DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**. Está correto nosso entendimento? Se não, solicitamos esclarecer.

Questionamento n.º 13: DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E “OFERTAS CRUZADAS”

Conforme descrição contida nos seguintes itens do Edital e Termo de Referência:

"6.2. **NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE:**

(...)

6.2.3. *As empresas:*

(...)

6.2.3.12. **Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição.**
(g.n.)

POSICIONAMENTO SPACECOMM: Sobre os itens acima, entendemos que serão desclassificadas todas as licitantes participantes e envolvidas na prática de **ofertas cruzadas**. A oferta cruzada que, tem-se tornado um mecanismo não republicano de uma mesma empresa participar com a sua solução (hardware e software) em mais de uma proposta na mesma licitação, fere o princípio da competitividade e isonomia.

A questão, portanto, necessita ser explorada com rigor, haja vista que em outros entes da federação, já se verificou a participação de duas empresas ofertando a mesma solução. Na hipótese, uma empresa fabricante "x", com solução de hardware e software próprios, participa da licitação normalmente, enquanto uma outra empresa "y" participa da mesma licitação em parceria com empresa "x" - daí o conceito de "oferta cruzada" - caracterizando a subcontratação "disfarçada" do objeto principal da solução.

Além de configurar vantagem indevida à empresa "x" (fornecedor para ambas as propostas), existe a quebra sobre o sigilo de propostas entre as participantes e na prática tal ação sempre irá resultar em sérios prejuízos à Administração Pública.

Portanto, considerando que o Edital veda a subcontratação e participação de empresas em consórcio, entendemos que um determinado fabricante de hardware e software para a monitoração eletrônica deverá participar única e exclusivamente com a sua solução, não sendo permitida a participação concomitante de uma terceira empresa com outra proposta ofertando a mesma solução tecnológica.

Em nosso entendimento propostas que configurem a condição definida acima de "ofertas cruzadas", se enquadram naquelas que serão desclassificadas, de acordo com entendimento explícito no item 6.2.3.12.

Ocorre que além dos itens acima citados, nos causa estranheza o contido no **item 20.3.**, quando ao tratar dos materiais/equipamentos empregados na execução da solução tecnológica integrada, cita que: "**20.3. Quando a LICITANTE não for a fabricante do produto, a mesma deverá apresentar carta de corresponsabilidade e cosolidariedade do fabricante endereçado a esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, junto com sua proposta. Em caso de o fabricante ser empresa estrangeira os documentos aqui referidos devem ser traduzidos por tradutor juramentado e serem consularizados em seu país de origem.**"

Considerando a não autorização de participação em Consórcio e a prática de OFERTA CRUZADA, IMPUGNA-SE desde já o item 20.3. a fim de que seja excluído do Termo de Referência. IMPUGNA-SE ainda o edital em epígrafe, a fim de que seja vedada a apresentação de ofertas cruzadas.

Questionamento n.º 14: DA DETECÇÃO DE OBSTRUÇÃO/ BLOQUEIO DE SINAL GNSS

Conforme a descrição contida no seguinte item do Termo de Referência:

"6.1.35. O dispositivo deverá possuir mecanismos que detectem e alertem (vibração e visual), à Central de Monitoramento, eventos tais como: sem sinal de comunicação de dados, detecção de obstrução, com o objetivo de bloquear sinal de GNSS e/ou sinal de celular, por parte do usuário."

Posicionamento da SPACECOMM: Em relação ao item 6.1.35, em específico, em relação à detecção de obstrução/bloqueio de sinal de GNSS e/ou sinal celular, observamos:

- a) Que é comum a maioria dos sistemas / dispositivos de monitoramento vincular a perda dos sinais GNSS e CELULAR a uma pressuposta tentativa intencional de bloqueio.

Contudo, estas perdas também poderão ocorrer por condições adversas de propagação (garagens, elevadores, ambientes indoors, etc.), o que torna este método inconclusivo quanto ao fato de o bloqueio ter sido causado de forma intencional ou não. Sendo assim, a maneira correta e eficiente, é que o dispositivo disponha de **detector de metal**.

- b) Assim, dadas as condições adversas informadas, **o dispositivo TORNOZELEIRA poderá contar com detector de metal que pode ser um primeiro indício de tentativa de bloqueio do GNSS e Celular**. Acredita-se que esta é efetivamente a única maneira de se detectar conclusivamente a causa do bloqueio e não tão somente o efeito como normalmente é feito pela maioria dos dispositivos de monitoramento.

Está correto nosso entendimento? Caso não, favor esclarecer.

Questionamento n.º 15: DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Conforme descrição contida no item 7.1 do instrumento convocatório:

"7.1. É vedada a subcontratação de empresa para a execução total ou parcial do objeto deste Pregão." (g.n.)

Posicionamento da SPACEMM: É comum em editais de licitação de monitoramento eletrônico de pessoas, a vedação à subcontratação. Contudo, tendo em vista se tratar de serviço que envolve grande complexidade em sua execução, acreditamos que o âmbito da vedação compreende o objeto principal do certame, ou seja, veda-se aqui, a subcontratação do serviço de monitoramento

eletrônico de pessoas. Porém, entendemos que serviços que não se referem diretamente ao objeto principal deste edital, poderão ser subcontratados, como o serviço de transporte e telefonia.

Está correto nosso entendimento? Caso não, favor esclarecer.

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Portanto, a não adequação do **Edital de Pregão Eletrônico para Registo de Preços Nº021/2022** trará iminente risco de prejuízos a todo o ritual previsto no artigo 4º da lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido, considerados os equívocos e imprecisões contidos no edital e termo de referência ora questionado.

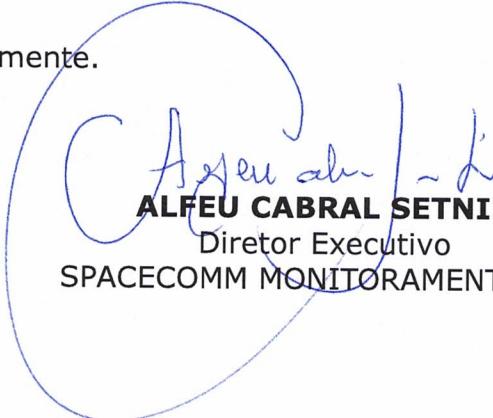
Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados neste expediente, com a correção necessária do Edital e Termo de Referência **assim como seus anexos**, se for o caso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Outrossim, informamos que todas as considerações acima possuem caráter técnico e visam acima de tudo aprimorar o instrumento convocatório para que a licitação ocorra com o sucesso esperado e em especial para que o Distrito Federal realize a melhor contratação possível, que lhe permita operar com segurança e confiabilidade todo o monitoramento eletrônico, evitando possíveis transtornos.

Ademais, o objeto desse Edital e Termo de Referência está inserido em tema sensível, a segurança pública e o sistema penitenciário, que demanda Edital e Termo de Referência sem prévios erros, a fim de que a concorrência seja a melhor possível. Consequentemente, os pontos aqui questionados, requerem sejam devidamente adequados e/ou corrigidos garantindo-se a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a ampla concorrência.

Como medida de cautela, sugerimos que seja submetido o assunto ao TCE/DF e à PGE a fim de que seja avaliada com a profundidade necessária esta questão, haja vista que a não adequação do Termo de Referência trará iminente risco de prejuízos para todo o ritual previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 12/08/2022, às 10 horas e 00 minutos, requer ainda, seja conferido o efeito suspensivo a esta **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente apresentada, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos itens ora apontados.

Atenciosamente.


ALFEU CABRAL SETNIK

Diretor Executivo
SPACECOMM MONITORAMENTO S/A